

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CAMILA MODENA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= *eficácia normativa*) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= *eficácia executiva* ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada

RE 730462 / SP

inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Fixada a tese com o seguinte teor: “A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a

RE 730462 / SP

propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)''.

Brasília, 28 de maio de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

07/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E**
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **CAMILA MODENA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Com o julgamento da ADIN n. 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE n. 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie.

2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (*erga omnes*), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa

RE 730462 / SP

julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as conseqüências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (fl. 78)

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto a questão suscitada possui transcendência social e econômica. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois (a) “o advogado não é parte e a condenação, nos honorários, como exige o artigo 20, do Código de Processo Civil, não pode ser objeto do trânsito em julgado” (fl. 84); (b) “a coisa julgada material exsurge quando a sentença enfrenta a questão e mérito o que não é o caso da sucumbência” (fl. 84); (c) “o efeito *ex tunc* concedido no julgamento da ADIN n. 2736, em 08/09/2010 consubstanciou a desconstituição da MP n. 2164-41/2001, desde seu nascimento, retirando-a do ordenamento jurídico” (fl. 85). Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja julgado procedente o pedido inicial.

O recurso extraordinário foi admitido na origem e determinada sua remessa a esta Corte como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Em 9 de maio de 2014, submeti o processo ao Plenário Virtual, para a análise da repercussão geral. Propus que, além do reconhecimento da repercussão geral, fosse reafirmada a jurisprudência desta Corte e negado provimento ao recurso extraordinário. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada. No

RE 730462 / SP

mérito, entretanto, não reafirmou a jurisprudência sobre a matéria.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário, em parecer assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. REFLEXOS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE E COISA JULGADA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1 – São pilares básicos do sistema constitucional brasileiro a justiça, a igualdade e a segurança jurídica.

2 – A segurança jurídica, sob o enfoque objetivo, baliza a ação estatal de modo a resguardar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

3 – Do princípio da supremacia da Constituição decorre o da constitucionalidade, que impõe ao legislador o dever de prover o ordenamento jurídico de normas que se apresentem verticalmente conformes à Carta de 1988. Ao juiz, por sua vez, manda afastar as normas com ela incompatíveis, para garantir a integridade do sistema.

4 – A proteção constitucional da coisa julgada não imuniza o provimento jurisdicional eivado de inconstitucionalidade de correção.

5 – A ponderação dos princípios da constitucionalidade e da coisa julgada possibilita antever que a abertura de vias autônomas para impugnação de sentença ou acórdão fundados em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade não malfez as bases do Estado Democrático de Direito nem gera a circularidade infinita de demandas no controle difuso de constitucionalidade. Pelo contrário, pacifica litígios e milita em favor da igualdade e da realização da justiça no caso concreto.

RE 730462 / SP

6 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.
(fls. 127/128).

É o relatório.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CAMILA MODENA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, pela recorrida Caixa Econômica Federal - CEF, do Dr. Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611, o julgamento foi sobrestado. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido; justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Senhor Presidente, vou fazer uma breve consideração sobre o tema, porque causou espécie o sumário da repercussão geral quando fala em relativização da coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, é o que eu tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Na verdade, não é disso que se trata. Eu distribuí o meu voto. A questão, a rigor, é muito simples. O que aconteceu aqui? É uma ação pedindo diferença de fundo de garantia. Na época, havia um preceito normativo segundo o qual, nesses casos, não cabem honorários advocatícios. Assim, negou-se honorários com base nessa lei. Depois, mais tarde, mais de dois anos depois, o Supremo declarou inconstitucional essa Lei que vedava honorários. Por isso, o autor da ação voltou a requerer a fixação de honorários. A questão é saber se essa declaração de inconstitucionalidade posterior tem reflexos automáticos sobre a sentença anterior transitada em julgado. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Essa possibilidade de reabertura do prazo da rescisória.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - ... essa possibilidade. Então, não tem nada a ver com relativização da coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Pelo contrário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aliás, não relativiza mesmo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Não relativiza mesmo.

RE 730462 / SP

Essa é a questão. O julgamento foi iniciado, houve sustentação oral e, logo depois da sustentação oral, foi sustado o julgamento para prosseguir numa outra oportunidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. E o recurso era de Nelson Itiro Yanasse.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Então, se os Colegas não se opuseram, eu leio o meu voto, que já fiz distribuir, não sei se os Colegas têm à mão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O recorrido era a Caixa. Vossa Excelência então está negando provimento?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu estou negando provimento, reafirmando a jurisprudência, afirmando que não se pode confundir a eficácia normativa de uma sentença que declara a inconstitucionalidade, (que retira do plano jurídico a norma **ex tunc**) com a eficácia executiva, ou seja, o efeito vinculante dessa decisão. O efeito vinculante não nasce da inconstitucionalidade, ele nasce da sentença que declara inconstitucional. De modo que o efeito vinculante é **pro futuro**, da decisão do Supremo para frente, não atinge os atos passados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E sobretudo a coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Exatamente. Então, relativamente ao passado, é indispensável uma ação rescisória.

Essa é a questão, eu estou reproduzindo a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A jurisprudência é tranquila nesse sentido.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO**VOTO****O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A disciplina da matéria relacionada a honorários advocatícios por sucumbência é de natureza tipicamente infraconstitucional. É a lei ordinária que estabelece em que casos cabe ou não a condenação, bem como os critérios para a fixação do respectivo valor (AI 817.165-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/3/2014; ARE 755.830-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013; e ARE 740.552-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 13/6/2013). É igualmente atribuição do legislador ordinário a formatação da disciplina da coisa julgada, seus limites e o modo como se materializa processualmente (ARE 800.013-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 6/5/2014; ARE 796.136-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 7/5/2014; e ARE 775.408-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 7/5/2014). Essa orientação foi explicitamente adotada em julgamento sob regime de repercussão geral, no ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), o qual, embora afirmando a inexistência de repercussão geral, tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF).

2. Afastados esses fundamentos do recurso, o que nele subsiste, como matéria constitucional, é a questão relacionada ao alcance da eficácia das sentenças que, em controle concentrado, declaram a inconstitucionalidade de um preceito normativo. Mais especificamente: cumpre decidir se a declaração de inconstitucionalidade tomada em ADI atinge desde logo sentenças anteriores já cobertas por trânsito em julgado, que tenham decidido em sentido contrário. Essa é a questão a ser enfrentada.

RE 730462 / SP

3. A afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma no âmbito de ação de controle concentrado (ADI ou ADC) simplesmente reconhece a sua validade ou a sua nulidade, gerando, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (que se pode denominar de *eficácia normativa*) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. Todavia, dessa sentença de mérito decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a *supervenientes* atos administrativos ou judiciais. É o que se pode denominar de *eficácia executiva* ou instrumental, que, para efetivar-se, tem como mecanismo executivo próprio, embora não único, a reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. No julgamento da ADC 1 por este Supremo Tribunal Federal ficou reconhecido, nos termos do voto do Min. Moreira Alves, relator, que do efeito vinculante resultam as seguintes consequências típicas: (a) "se os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos sob seu julgamento, não respeitarem a decisão prolatada nessa ação, a parte prejudicada poderá valer-se do instituto da reclamação para o STF, a fim de que este garanta a autoridade dessa decisão"; e (b) "essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela, não abrangendo como sucede na Alemanha os seus fundamentos determinantes (...)) alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos por constitucionais ou inconstitucionais, adstrita essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos emanados do Poder Legislativo" (RTJ 157:382).

4. É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera *ex tunc*, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia

RE 730462 / SP

executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação. É firme nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: “Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir” (Rcl 1723 AgR-QO, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 6.4.2001). No mesmo sentido: Rcl 5388 AgR, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 23.10.14; Rcl. 12741 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.201; Rcl 4962, Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.6.2014).

5. Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável

RE 730462 / SP

ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita. Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, “cabará ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495).

6. Pode ocorrer – e, no caso, isso ocorreu – que, quando do advento da decisão do STF na ação de controle concentrado, declarando a inconstitucionalidade, já tenham transcorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença em contrário, proferida em demanda concreta. (Fenômeno semelhante poderá vir a ocorrer no regime do novo CPC, se a parte interessada não propuser a ação rescisória no prazo próprio). Em tal ocorrendo, o esgotamento do prazo decadencial inviabiliza a própria ação rescisória, ficando a sentença, conseqüentemente, insuscetível de ser rescindida, mesmo que contrária à decisão do STF em controle concentrado.

Imunidades dessa espécie são decorrência natural da já mencionada irretroatividade do efeito vinculante (e, portanto, da eficácia executiva) das decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Há, aqui, uma espécie de modulação temporal *ope legis* dessas decisões, que ocorre não apenas em relação a sentenças judiciais anteriores revestidas por trânsito em julgado, mas também em muitas outras situações em que o próprio ordenamento jurídico impede ou impõe restrições à revisão de

RE 730462 / SP

atos jurídicos já definitivamente consolidados no passado. São impedimentos ou restrições dessa natureza, por exemplo, a prescrição e a decadência. Isso significa que, embora formados com base em preceito normativo declarado inconstitucional (e, portanto, excluído do ordenamento jurídico), certos atos *pretéritos*, sejam públicos, sejam privados, não ficam sujeitos aos efeitos da *superveniente* declaração de inconstitucionalidade porque a prescrição ou a decadência inibem a providência extrajudicial (v.g., o lançamento fiscal) ou o ajuizamento da ação própria (v.g., ação anulatória, constitutiva, executiva ou rescisória) indispensável para efetivar o seu ajustamento à superveniente decisão do STF. No âmbito criminal, configura hipótese típica de modulação temporal *ope legis* a norma que não admite revisão criminal da sentença absolutória (art. 621 do CPP), bem como inibe o agravamento da pena, em caso de procedência da revisão (art. 626, parágrafo único, do CPP). Isso significa que, declarada inconstitucional e excluída do ordenamento jurídico uma norma penal que tenha sido aplicada em benefício do acusado em sentença criminal transitada em julgado, há empecilho legal à eficácia executiva *ex tunc* dessa declaração, por falta de instrumentação processual para tanto indispensável.

7. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, pelos fundamentos já expostos, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

8. O que se acaba de sustentar tem apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM
SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE,
IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS

RE 730462 / SP

ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc* - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos

RE 730462 / SP

pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592.912-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 22/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução. Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental desprovido. (RE 473.715-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJe de 25/5/2007)

Desapropriação: recurso do INCRA contra decisão proferida em execução, onde se alega impossibilidade do pagamento de benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório: rejeição: preservação da coisa julgada.

Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório

RE 730462 / SP

(ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25/5/2007)

9. Saliente-se, por outro lado, que não há incompatibilidade com a tese aqui defendida e o decidido por esta Corte no RE 363.889 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, DJe de 16/12/2011), precedente suscitado no parecer da Procuradoria-Geral da República para fundamentar o provimento do recurso extraordinário. Nesse julgado, o STF reconheceu a legitimidade da relativização de coisa julgada estabelecida em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por falta de provas, em decorrência da não realização de exame de DNA. Privilegiou-se, assim, o direito à busca da identidade genética, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, em face do postulado da segurança jurídica.

Bem se percebe, assim, que naquele precedente estavam em discussão princípios constitucionais que não encontram aplicabilidade na presente hipótese. Com efeito, o que aqui se sustenta não é a imutabilidade absoluta da coisa julgada material, mas apenas que, transcorrido o prazo decadencial da ação rescisória, não podem ser desconstituídos os efeitos de sentença transitada em julgado sob o argumento de que a norma que a fundamentou foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Resguarda-se, nesta hipótese, a segurança jurídica, consubstanciada na preservação da coisa julgada material, sem, contudo, descartar a legitimidade de sua relativização em casos excepcionais, como aquele apreciado por esta Corte nos autos do RE 363.889.

10. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cumpre negar provimento ao recurso extraordinário, afirmando-se a seguinte tese para efeito de

RE 730462 / SP

repercussão geral: a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

11. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. É o voto.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para ressaltar que a coisa julgada é um ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porque emanado do Judiciário. A única relativização quanto a ela diz respeito à própria Carta da República, no que prevê a ação de impugnação autônoma, a rescisória. Não há outra possibilidade de flexibilizar-se o instituto.

Acompanho o relator.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só vou fazer uma pequena observação, porque essa matéria, depois que houve a alteração do Código de Processo Civil - é atual em vigor o de 73 -, tornou-se muito controvertida, porque a Fazenda Pública entendia que, quando do advento da declaração de inconstitucionalidade, se poderia desconstituir a sentença mesmo depois do processo em execução.

Então, o novo Código traz uma solução bem prática. Se a lei for declarada inconstitucional antes do trânsito em julgado da sentença que fundamentou aquela decisão, com base naquela lei, é possível arguir em embargos do executado a inconstitucionalidade. Se a declaração de inconstitucionalidade surge depois do trânsito em julgado, é preciso, efetivamente, promover uma ação rescisória, e, evidentemente, que a estratégia é a promoção da ação rescisória com pedido de suspensão da execução.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim. E observados os requisitos para a rescisória, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, mas, de toda sorte, há um dispositivo que permite ao Supremo Tribunal Federal, na declaração da inconstitucionalidade, modular os efeitos para não atingir os processos já julgados, porque isso violaria a segurança jurídica. E a nossa jurisprudência é nesse sentido. Então, o novo Código consagrou o que o Supremo Tribunal Federal vem fazendo, hoje em dia, em prol da proteção da segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - A propósito dessa observação sobre o novo Código, aqui o que se discute é saber se, relativamente à sentença transitada em julgado no passado, é necessário ou não ação rescisória, quando há uma superveniente declaração de inconstitucionalidade numa ação direta. Essa é a questão.

O Código atual não é explícito. O novo Código é explícito, dizendo

RE 730462 / SP

que, nesse caso, quanto à ação rescisória, o prazo de rescisória começa a contar da data da decisão do Supremo. Então, no regime do novo Código, haverá um termo inicial do prazo diferente para ação rescisória, mas isso reafirma a necessidade de haver uma ação rescisória.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também eu, Senhor Presidente, **acompanhando** o *substancioso voto* do eminente Relator, **nego provimento** ao presente recurso extraordinário.

Observo, *por relevante*, que o eminente Relator, **ao examinar** este caso, **destacou** que se passaram *mais de dois anos* entre o trânsito em julgado da sentença **que confirmou**, *“incidenter tantum”*, **a validade constitucional** do art. 9º da MP nº 2.164-41 (que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90) e o julgamento plenário, *por esta Corte Suprema*, que, em sede de controle normativo abstrato, **reconheceu a inconstitucionalidade** daquela regra legal (**ADI 2.736/DF**).

O cotejo entre as datas em que tais fatos processuais ocorreram (trânsito em julgado da sentença em 16/05/2006, de um lado, e o julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido na ADI 2.736/DF em 08/09/2010, de outro), **revela** que o ato sentencial em questão **apresenta-se** revestido, no caso ora em exame, **da autoridade da coisa julgada**, o que o torna *insuscetível de reforma*, **eis que não mais se apresenta viável**, na espécie, **sequer** a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória *como meio autônomo de impugnação*, **em razão** do decurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos **a que alude** o art. 495 do CPC.

Cabe insistir na asserção de que a **superveniência** de julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal *em sede de fiscalização normativa abstrata*, **quer declarando a inconstitucionalidade**, **quer reconhecendo a constitucionalidade** de determinado diploma normativo, **não se qualifica**, por si só, **como fator de invalidação** da sentença proferida *em momento*

RE 730462 / SP

anterior, pois indispensável, em tal caso, a utilização, pela parte interessada, do sistema recursal ou, em caso de trânsito em julgado, o ajuizamento, no prazo decadencial de 02 (dois) anos, da pertinente ação rescisória.

A colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 592.912-AgR/RS, de que eu próprio fui Relator, proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’ – ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT’ – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

RE 730462 / SP

– A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ‘ex tunc’ – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, ‘in abstracto’, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

– O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito.”

(RE 592.912-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se importante destacar, neste ponto, tal como fiz consignar em referido julgamento, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

RE 730462 / SP

É por essa razão que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), **discorrendo** sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, **esclarece** que o legislador, **ao instituir** a “res judicata”, **objetivou atender**, tão somente, “uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário”, **expressando**, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: **preocupação em garantir** a segurança nas relações jurídicas **e em preservar** a paz no convívio social.

Mostra-se tão intensa a intangibilidade da coisa julgada, considerada a própria disciplina constitucional que a rege, **que nem mesmo** lei posterior – **que haja alterado (ou, até mesmo, revogado)** prescrições normativas que tenham sido aplicadas, **jurisdicionalmente**, na resolução do litígio – **tem o poder de afetar ou de desconstituir** a autoridade da coisa julgada.

Dá o preciso magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) **em torno das relações entre a coisa julgada e a Constituição**:

*“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, **situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar** – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. **E sob esse aspecto** é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ **como garantia constitucional** de tutela a direito individual.*

*Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, **constitucionalmente consagrada**, no art. 5º, XXXV, **para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterior’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.”** (grifei)*

RE 730462 / SP

Não custa enfatizar, de outro lado, **na perspectiva da eficácia preclusiva** da “res judicata”, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente** quando a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do art. 474 do CPC, “**reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido**” (grifei).

Cabe ter presente, neste ponto, a **advertência** da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, p. 709, 10ª ed., 2007, RT), **cujo magistério** – em lição **plenamente** aplicável ao caso ora em exame – **assim analisa** o princípio do “**tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat**”:

*“**Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.**” (grifei)*

Esse entendimento – que sustenta a **extensão** da autoridade da coisa julgada em sentido material **tanto** ao que foi **efetivamente** arguido **quanto** ao que **poderia** ter sido alegado, *mas não o foi*, **desde** que, *porém*, tais alegações e defesas **se contenham** no objeto do processo – **também encontra apoio** no magistério doutrinário **de outros** eminentes autores, **tais como** HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/550-553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR

RE 730462 / SP

AMARAL SANTOS (“**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**”, vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO (“**Sentença e Coisa Julgada**”, p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (“**Manual de Direito Processual Civil**”, vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 2000, Millennium Editora).

Lapidar, *sob tal aspecto*, a **autorizadíssima** lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN (“**Eficácia e Autoridade da Sentença**”, p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), **que, ao referir-se** ao tema **dos limites objetivos** da coisa julgada, **acentua** que esta **abrange** “*tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser*”:

*“(...) se uma questão **pudesse** ser discutida no processo, **mas de fato não o foi, também a ela se estende**, não obstante, **a coisa julgada**, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. **Por exemplo**, o réu **não opôs** uma série de deduções defensivas que **teria** podido opor, e foi condenado. **Não poderá ele** valer-se daquelas deduções **para contestar** a coisa julgada. A finalidade prática do instituto **exige** que a coisa julgada permaneça firme, **embora** a discussão das questões relevantes tenha sido **eventualmente incompleta**; **absorve ela**, desse modo, necessariamente, **tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.**”
(grifei)*

A necessária observância da autoridade da coisa julgada **representa** expressivo consectário da ordem constitucional, **que consagra**, entre os **vários** princípios que dela resultam, **aquele concernente à segurança jurídica**.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **por mais de uma vez, já fez consignar advertência** que põe em destaque **a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a conseqüente imprescindibilidade** de

RE 730462 / SP

amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão **transitada** em julgado:

“O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de ‘impeachment’), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios).”

(RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que a exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnada de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da “res judicata”.

RE 730462 / SP

Importante referir, no ponto, **em face** de sua extrema pertinência, **a aguda observação** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estritamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ – legislativo, executivo e judicial.” (grifei)

Nem se diga, ainda, **para legitimar** a pretensão jurídica da parte ora recorrente, que esta **poderia** invocar, em seu favor, **a tese** da “relativização” da autoridade da coisa julgada, **em especial** da (impropriamente) denominada “**coisa julgada inconstitucional**”, **como sustentam** alguns autores (JOSÉ AUGUSTO DELGADO, “Pontos Polêmicos das Ações de Indenização de Áreas Naturais Protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”, “in” Revista de Processo nº 103/9-36; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Relativizar a Coisa Julgada Material”, “in” Revista de Processo nº 109/9-38; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “A Reforma do Processo de Execução e o Problema da Coisa

RE 730462 / SP

Julgada Inconstitucional (Código de Processo Civil, artigo 741, Parágrafo Único)”, “in” Revista dos Tribunais, vol. 841/56/76, ano 94; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização”, 2003, RT, v.g.).

Tenho para mim que essa postulação recursal, **se** admitida, **antagonizar-se-ia** com a proteção jurídica **que a ordem constitucional** dispensa, **em caráter tutelar**, à “*res judicata*”.

Na realidade, **a desconsideração** da “*auctoritas rei judicatae*” **implicaria** grave enfraquecimento de uma **importantíssima** garantia constitucional **que surgiu, de modo expreso, em nosso** ordenamento positivo, com a Constituição de 1934.

A **pretendida “relativização”** da coisa julgada – **tese** que tenho repudiado em **diversos** julgamentos (monocráticos) proferidos no Supremo Tribunal Federal (**RE** 554.111/RS – **RE** 594.350/RS – **RE** 594.892/RS – **RE** 594.929/RS – **RE** 595.565/RS) – **provocaria** consequências **altamente** lesivas à **estabilidade** das relações intersubjetivas, à **exigência** de certeza e de segurança jurídicas e à **preservação** do equilíbrio social, **valendo destacar**, em face da absoluta **pertinência** de suas observações, **a advertência** de ARAKEN DE ASSIS (“Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional”, “in” Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13):

“Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, ‘a priori’, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da

RE 730462 / SP

rescisória, **multiplicará** os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau **decidirá**, preliminarmente, **se** obedece, **ou não**, ao pronunciamento **transitado** em julgado do seu Tribunal e **até**, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. **Tudo**, naturalmente **justificado** pelo respeito obsequioso à Constituição e **baseado na volúvel** livre convicção do magistrado inferior.

Por tal motivo, **mostra-se flagrante o risco** de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. **Ademais**, os litígios **jamais** acabarão, renovando-se, a todo instante, **sob o pretexto** de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. **Para combater semelhante desserviço à Nação**, **urge** a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, **previamente**, as situações em que a eficácia de coisa julgada **não opera** na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). Este é o caminho promissor **para banir** a insegurança do vencedor, a afoiteza **ou** falta de escrúpulos do vencido e o **arbítrio** e os casuísmos judiciais.” (grifei)

Esse **mesmo** entendimento – **que rejeita** a “**relativização**” da coisa julgada em sentido material – **foi exposto**, em lapidar abordagem do tema, por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, p. 715/717, itens ns. 28 e 30, e p. 1.132, item n. 14, 11ª ed., 2010, RT):

“28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito. A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como ‘elemento de existência’ do Estado Democrático de Direito (...). **A ‘supremacia da Constituição’ está na própria** coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º ‘caput’), **não sendo princípio** que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. **Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada**, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, **impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude**

RE 730462 / SP

constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, ***como é o caso da sentença injusta, repelida como irrelevante (...) ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente considerada pela doutrina (...), sendo que, nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC 485 V). (...) O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização ('rectius': desconsideração) da coisa julgada.***

.....

30. Controle da constitucionalidade da sentença. Coisa julgada inconstitucional. Os atos jurisdicionais do Poder Judiciário ficam sujeitos ao controle de sua constitucionalidade, como todos os atos de todos os poderes. Para tanto, o 'due process of law' desse controle tem de ser observado. ***Há três formas*** para fazer-se o controle interno, jurisdicional, da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário: ***a) por recurso ordinário; b) por recurso extraordinário; c) por ações autônomas de impugnação.*** Na primeira hipótese, tendo sido proferida decisão contra a CF, ***pode ser impugnada por recurso ordinário (agravo, apelação, recurso ordinário constitucional etc.) no qual se pedirá a anulação ou a reforma da decisão inconstitucional. O segundo caso é de decisão de única ou última instância que ofenda a CF, que poderá ser impugnada por RE para o STF (CF 102 III 'a'). A terceira e última oportunidade para controlar-se a constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário ocorre quando a decisão de mérito já tiver transitado em julgado, situação em que poderá ser impugnada por ação rescisória (CPC 485 V) ou revisão criminal (CPP 621). Passado o prazo de dois anos que a lei estipula (CPC 495) para exercer-se o direito de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado (CPC 485), não é mais possível fazer-se o controle judicial da constitucionalidade de sentença transitada em julgado. No século XXI não mais se justifica prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da 'querela nullitatis insanabilis' e da***

RE 730462 / SP

'*praescriptio immemorialis*'. Não se permite a reabertura, a qualquer tempo, da discussão de lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional. O controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe, mas deve ser feito de acordo com o devido processo legal.

.....

14. Inconstitucionalidade material do CPC 741 par. ún. Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF 1º 'caput'), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º XXXVI). Decisão 'posterior', ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada e dado origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa 'ex tunc', para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a 'coisa julgada' (Canotilho. 'Dir. Const.', p. 1013/1014). Não pode alcançar, portanto, as relações jurídicas firmes, sobre as quais pesa a '*auctoritas rei iudicatae*', manifestação do Estado Democrático de Direito (do ponto de vista político-social-coletivo) e garantia constitucional fundamental (do ponto de vista do direito individual, coletivo ou difuso). A esse respeito, ressaltando a coisa julgada dos efeitos retroativos da decisão de inconstitucionalidade, embora nem precisasse fazê-lo, é expressa a CF portuguesa (art. 282, n. 3, 1ª parte). Caso se admita a retroação prevista na norma ora comentada como possível, isso caracterizaria ofensa direta a dois dispositivos constitucionais: CF 1º 'caput' (Estado Democrático de Direito, do qual a coisa julgada é manifestação) e 5º XXXVI (garantia individual ou coletiva da intangibilidade da coisa julgada). A norma, instituída pela L 11232/05, é, portanto, materialmente inconstitucional. Não se trata de privilegiar o instituto da coisa julgada sobrepondo-o ao princípio da supremacia da Constituição (...). A coisa julgada é a própria Constituição Federal, vale

RE 730462 / SP

dizer, manifestação, dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito (CF 1ª 'caput'), fundamento da República.” (grifei)

Absolutamente correto, pois, o magistério de autores – como JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (“Considerações Sobre a Chamada ‘Relativização’ da Coisa Julgada Material” “in” Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 62/43-69); ROSEMIRO PEREIRA LEAL (“Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada – Temática Processual e Reflexões Jurídicas”, p. 3/22, 2005, Del Rey); SÉRGIO GILBERTO PORTO (“Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada” “in” Revista Jurídica nº 304/23-31) e LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO (“Código de Processo Civil”, p. 716/717, item n. 9, 2ª ed., 2010, RT) – que repudiam a tese segundo a qual mostrar-se-ia viável a “relativização” da autoridade da coisa julgada, independentemente da utilização *ordinária* da ação rescisória, valendo lembrar, no ponto, a advertência de LEONARDO GRECO (“Eficácia da Declaração ‘Erga Omnes’ de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior” “in” “Relativização da Coisa Julgada”, p. 251/261, 2ª ed./2ª tir., 2008, JusPODIVM), para quem se revelam conflitantes com a garantia constitucional da “*res judicata*” as regras legais que autorizam a desconsideração da coisa julgada material em face de declaração de inconstitucionalidade (ou de uma nova interpretação constitucional) emanada do Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que prescrevem, *p. ex.*, o art. 475-L, § 1º, e o art. 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil:

“2. Para examinar o conflito entre a coisa julgada e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, assim como para avaliar se a demonstrada vulnerabilidade da coisa julgada é compatível com o Estado Democrático de Direito instituído entre nós a partir da Constituição de 1988, considero necessário assentar uma segunda premissa, ou seja, se a coisa

RE 730462 / SP

julgada é um direito fundamental ou uma garantia de direitos fundamentais e, como tal, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou, se, ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de caráter técnico processual e de hierarquia infra-constitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais.

.....
Todavia, parece-me que a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no 'caput' do artigo 5º da Constituição de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.

.....
A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

.....
A coisa julgada é, assim, uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica.

Em recente estudo sobre as garantias fundamentais do processo, recordei que, na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º,

RE 730462 / SP

inciso I, da Constituição) **também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente *devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.***

.....
5. Com essas premissas, parece-me claro que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade em controle concentrado de normas pelo Supremo Tribunal Federal não deve ter nenhuma influência sobre anteriores sentenças transitadas em julgado que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional.

A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura.

.....
Uma última palavra deve ser reservada à disposição constante da Medida Provisória 2.180/01, mantida em vigor pela Emenda Constitucional nº 32/01, que ampliou a vulnerabilidade da coisa julgada através dos embargos à execução, com a introdução de parágrafo único ao artigo 741 do CPC, tornando inexigível a dívida se o título judicial se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição. **Nela se nota a clara intenção de transpor para o Direito brasileiro a hipótese da parte final do § 79 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal alemão, que preserva os efeitos pretéritos da coisa julgada, mas impede a execução futura. Entretanto, o ilegítimo legislador governamental, com o sectarismo que o caracterizou nos últimos anos, importou a regra pela metade, ou seja, permitiu o bloqueio da execução, mas não garantiu a manutenção intacta dos efeitos pretéritos da coisa julgada. Também**

RE 730462 / SP

omitiu o legislador governamental a ressalva de que não cabe qualquer repetição do que tiver sido recebido com base na lei posteriormente declarada inconstitucional.

Tanto quanto aos efeitos pretéritos, quanto aos efeitos futuros da decisão proferida no controle concentrado, parece-me inconstitucional o disposto no referido parágrafo único do artigo 741, que encontra obstáculo na segurança jurídica e na garantia da coisa julgada, salvo quanto a relações jurídicas continuativas, pois, quanto a estas, modificando-se no futuro os fatos ou o direito, e no caso da declaração 'erga omnes' pelo STF pode ter sofrido alteração o direito reconhecido na sentença, cessará a imutabilidade dos efeitos do julgado, nos termos do artigo 741 do CPC.

6. Em síntese, a segurança jurídica, como direito fundamental, assegurada pela coisa julgada, não permite, como regra, a propositura de ação de revisão da coisa julgada como consequência da declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro (4) décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória.

Com efeito, esta Suprema Corte, já em 1968, no julgamento do RMS 17.976/SP, Rel. Min. AMARAL SANTOS (RTJ 55/744), proferiu decisão na qual reconheceu a impossibilidade jurídico-processual de válida desconstituição da autoridade da coisa julgada, mesmo na hipótese de a sentença transitada em julgado haver resolvido o litígio com fundamento em lei declarada inconstitucional:

“A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional.

RE 730462 / SP

Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança (...).” (grifei)

Posteriormente, em 1977, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando essa corretíssima orientação jurisprudencial, fez consignar a inadmissibilidade de embargos à execução naqueles casos em que a sentença passada em julgado apoiou-se, para compor a lide, em lei posteriormente declarada inconstitucional por esta Corte Suprema:

“Recurso Extraordinário. Embargos à execução de sentença porque baseada, a decisão trântita em julgado, em lei posteriormente declarada inconstitucional. A declaração da nulidade da sentença somente é possível via da ação rescisória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).”

(RE 86.056/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – grifei)

Vê-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada esta, no entanto, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo, como observa

RE 730462 / SP

JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora):

“Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente.

Permitido está, no entanto, que se ataque a ‘res iudicata’ (...), principalmente através de ação rescisória. (...).

Esse prazo é de decadência e seu ‘dies a quo’ se situa na data em que ocorreu a ‘res iudicata’ formal. (...).

Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa ‘soberanamente’ julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória.” (grifei)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional, em momento posterior**, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial **transitado em julgado, não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucede, ordinariamente**, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (**RTJ** 87/758 – **RTJ** 164/506-509 – **RTJ** 201/765), **detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só um breve comentário, Presidente, doutrinário também.

Eu não teria dúvida de que a declaração de inconstitucionalidade, salvo modulação, ela retroage, produz efeitos **ex tunc**. Porém, não tem o efeito de desconstituir a coisa julgada já formada. Portanto, uma coisa é a eficácia abstrata da declaração de inconstitucionalidade, e outra coisa é a sua aptidão para desconstituir uma situação protegida, no caso, pela coisa julgada, que é uma regra que materializa o princípio da segurança jurídica.

De modo que também eu acho que, exaurido o prazo da ação rescisória, não há como se desconstituir. Portanto, estou acompanhando a conclusão do eminente Relator.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, Presidente, surge uma problemática, considerada essa decisão do Supremo, a alusiva ao conflito do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil com a Carta da República...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas isso não está em jogo aqui, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – ... já que, pelo citado parágrafo, tem-se que considerar, no campo da execução do título judicial, a declaração superveniente de inconstitucionalidade pelo Supremo. O que revela o parágrafo é que não há mais a concretude, ante a declaração de inconstitucionalidade em processo diverso, do próprio título executivo judicial.

Então, adito o voto para assentar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Relator está de acordo?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas isso estava em discussão?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu prefiro ler o meu voto. A questão é simples, se ficarmos limitados ao que se discute no recurso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Acho que o art. 741 tem até questão com repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Acho que há uma ADI própria, não é?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Há, está comigo. Eu já liberei para julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Mas são situações diferentes.

Eu prefiro ler meu voto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não, eu acho que está encaminhado.

RE 730462 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não, mas Vossa Excelência já distribuiu o voto?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Todas essas distinções, inclusive essa que o Ministro Barroso está fazendo...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu ouviria com gosto o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ainda por cima, Presidente, o pano de fundo não é passível de ser enaltecido, já que se pretendem honorários advocatícios que foram negados, considerado o título judicial que transitou em julgado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, aqui me parece que a questão, tal como está posta, explicita uma qualidade da declaração de nulidade. A declaração de nulidade, como nós sabemos, produz, desde logo, a cessação da ultra-atividade no plano normativo - a lei não mais se aplica - e cria condições para eventual retroação; significa, eventual desfazimento dos atos praticados, os atos concretos. Em se tratando de sentença, esse desfazimento há de se fazer ortodoxamente mediante ação rescisória. Ora, passado o prazo da ação rescisória, não há cogitar de um desfazimento. Poderia ser um ato não mais suscetível de impugnação. Nós temos muitas questões ligadas, por exemplo, à declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, lei que tem uma imposição tributária. Depois de vinte anos, descobre-se que uma lei é inconstitucional. É claro que nós vamos ter que entrar com a ação de repetição de indébito apenas naquele prazo passível de impugnação. Portanto, o ato concreto se autonomiza na ordem jurídica, a despeito da declaração de nulidade. Não há essa retroação total. É exatamente isso que o voto do Ministro...

RE 730462 / SP

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR)- Meu voto tem três páginas. Se os Colegas permitirem...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não, Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu acho que a esta altura é importante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu peço desculpas a Vossa Excelência, porque eu pensava que Vossa Excelência já havia lido o voto.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu não li o voto, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência está com a palavra. Peço escusas.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR)- Eu só fiz até agora um resumo.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a palavra para retificar, em parte, o voto.

É que imaginei estivesse envolvida – por isso, evoquei o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil – a Fazenda Pública, mas não está. Muito embora se trate de integrante da Administração Indireta, pessoa jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, empresa pública, não se aplica ao caso o artigo 741 aludido, restrito que é às situações jurídicas em que se tem execução contra a Fazenda.

Então, retiro o que consignei sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

28/05/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu estou de pleno acordo com a tese.

Só sugeriria, Ministro Teori, onde Vossa Excelência diz "sentença", se lhe parecer bem, mudar para "decisões", para ficarmos com o gênero, não é? Porque "sentença" seria só de Primeiro Grau e frequentemente são acórdãos transitados em julgado. Mas eu estou de pleno acordo com a tese, que acho que está muito ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Decisão interlocutória de mérito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Perdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Decisão interlocutória de mérito também.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois é. Então, colocamos a reforma ou rescisão das decisões judiciais anteriores, ou decisões, como parecer bem. Mas achei que a tese está muito feliz na formulação e minimalista e objetiva. Eu acompanho.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CAMILA MODENA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, pela recorrida Caixa Econômica Federal - CEF, do Dr. Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611, o julgamento foi sobrestado. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido; justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema **733 da Repercussão Geral**, negou provimento ao recurso extraordinário. Fixada a tese com o seguinte teor: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)". Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

